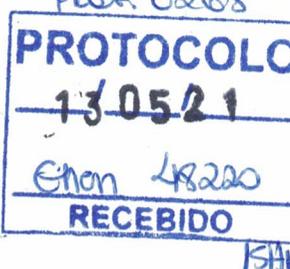


**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE



Ofício n.º 93/2021

Praia Grande, 30 de abril de 2021.

Excelentíssima Sra Raquel Chini,
Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande.

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, entidade de Primeiro Grau, CNPJ nº 60.015.898/0001-01, com sede na Rua Sergio Paulo Freddi nº 820/864, bairro Nova Mirim, Praia Grande/SP, CEP nº 11704-595, representa neste ato por seu presidente, Sr. **Adriano Roberto Lopes da Silva**, brasileiro, união estável, funcionário público municipal, portador do RG: 23.870.618-7 e CPF: 251.225.528-00, residente e domiciliado como pessoa jurídica ao mesmo endereço citado acima.

Venho cordialmente, como representante legal dos servidores públicos desta municipalidade, expor o quanto segue.

Diante da situação de calamidade pública que vivemos frente à COVID-19, bem como as restrições impostas pela Lei Federal nº 173/2020, estamos cientes dos impedimentos referentes ao dissídio coletivo de 2021, e demais benefícios que venham a onerar a administração pública, porém, não podemos nos omitir em apresentar as referidas propostas para aprovação e inclusão na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), para o exercício de 2022.

Após a formação das comissões representativas de cada categoria, onde ambas trouxeram as suas reivindicações que foram discutidas em diversas reuniões realizadas dentro do sindicato, onde chegou-se a elaboração das seguintes pautas de reivindicações elencadas, entregues e protocoladas junto ao setor de protocolo do gabinete, vejamos:

- 1 PAUTA GERAL;
- 2 PAUTA SEDUC;
- 3 PAUTA SESURB (PEDREIROS E AFINS);
- 4 PAUTA SESURB (MECÂNICOS E AFINS);



SINDICATO PRAIA GRANDE

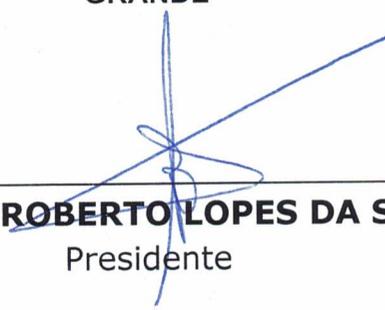
SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

- 5 PAUTA ELETRICISTAS CIVIS;
- 6 PAUTA MOTORISTAS;
- 7 PAUTA OPERADORES DE RÁDIO SAMU;
- 8 PAUTA INATIVOS E PENSIONISTAS;
- 9 PAUTA SAMU;
- 10 PAUTA AGENTES ADMINISTRATIVOS;
- 11 PALTA SEEL;
- 12 PAUTA PORTEIROS;
- 13 PAUTA ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- 14 PAUTA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA;
- 15 PAUTA AGENTES DE TRÂNSITO;
- 16 PAUTA GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS;
- 17 PAUTA DE ASSISTENTES SOCIAIS.

Na oportunidade, *renovo protestos de estima e consideração.*

Desde já agradecemos!

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA
GRANDE**



ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
Presidente

PAUTA

PROTOCOL
/ /
RECEBIDO

DE

REIVINDICAÇÕES:

SEEL

Adriano Roberto L. de Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA
GRANDE.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**, entidade de Primeiro
Grau, CNPJ nº 60.015.898/0001-01, com sede na à Rua Sergio Paulo
Fredii 864, bairro Ocian , Praia Grande/SP, CEP nº 11704-595, neste
ato representado por seu Diretor Presidente ADRIANO ROBERTO
LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público Municipal, RG nº
23.870.618-7, CPF nº 251.225.528-00, por seu advogado, vem,
respeitosamente perante Vossa Excelência para expor e requerer, o
que faz nos seguintes termos:

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

A presente pretensão versa sobre o cargo de servidores da **SEEL**.

Lei nº 13.995, de 10 de junho de 2005

CLAUSULA – VESTIÁRIOS:

A municipalidade deverá garantir um ambiente higiênico e boas condições de trabalho, proporcional local destinado ao vestiário nos locais de trabalhos com atividades que exija troca de roupas ou uso de uniforme profissional e EPIs, nos termos da NR 24.

Norma Regulamentadora NR 24.



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

CLAUSULA - REFEITORIOS:

A municipalidade deverá disponibilizar local denominado de refeitório para utilização pelos trabalhadores durante o horário de intervalo para alimentação destinado a descanso e alimentação, nos termos da NR 24.

A NR. 24 no item 24.3.1 dispõe que nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 (trezentos) operários, é obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento.

CLÁUSULA - UNIFORMES

A municipalidade fornecerá os uniformes aos trabalhadores para utilização durante a jornada de trabalho.

CLÁUSULA - EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

A municipalidade fornecerá os EPIs: uniformes, óculos, máscara e bota de borracha, bem como deverá cientificar os seus trabalhadores das áreas insalubres ou perigosas à saúde, orientando-os adequadamente a respeito dos riscos e cuidados necessários, inclusive no que diz respeito à utilização de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) e/ou EPC's (Equipamentos de Proteção Coletiva junto com a entidade sindical.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

(14)



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

PARÁGRAFO PRIMEIRO A municipalidade fornecerá gratuitamente todos os EPI's aos trabalhadores necessários as atividades laborativas, nos termos da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE e suas normas regulamentadoras, com reposições periódicas, quando necessário, mediante programação de estoque do SESMET, elaborada em conjunto com a CIPA.

PARÁGRAFO SEGUNDO A municipalidade deverá conceder treinamento inclusive com noções gerais de proteção e segurança do trabalho nos termos da NR 6.

PARÁGRAFO TERCEIRO Todos os EPI's fornecidos pela municipalidade deverão possuir o certificado de aprovação, nos termos da NR 6.

CLAUSULA- MEDIDAS DE PREVENÇÃO CONTRA O CALOR EXCESSIVO:

De acordo com a legislação brasileira a temperatura média nos locais de trabalho deve ser entre 20°C e 23°C. Como a temperatura média nos ginásios tem ultrapassado o limite de tolerância visando assegurar a manutenção da saúde, e melhores condições climáticas para manter o ambiente saudável evitando a exposição ao calor excessivo dos servidores e munícipes nos ginásios, requer a instalação de exaustores eólicos em todos os ginásios.

CLAUSULA - MEDIDAS DE SEGURANÇA:



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Visando assegurar a integridade do patrimônio público e a implementação de medidas de segurança dos servidores e munícipes requer a designação de guardas municipais em todos os ginásios.

CLAUSULA - FALTAS ABONADAS:

Fica assegurada aos trabalhadores como faltas abonadas, as faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês.

A Lei Complementar N 614/2011 sobre os trabalhadores de educação de Praia Grande, e a Lei 10261/68 sobre servidores do Estado de São Paulo assegura este direito, o qual deve ser estendido aos demais pelo princípio da igualdade de tratamento assegurado na Constituição Federal

CLAUSULA PROMOÇÃO VERTICAL - TITULAÇÃO OU HABILITAÇÃO:

É a passagem do titular de cargo de um nível para outro subseqüente mediante pedido por escrito de promoção vertical acompanhado da devida comprovação da titulação/ habilitação exigida para o referido nível.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Os certificados referentes as titulação/habilitação referidas neste artigo será submetidas a apreciação e deferimento do pedido pela Comissão de Desempenho Funcional dos Trabalhadores em Educação.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O pagamento da promoção vertical ocorrerá no mês subseqüente ao deferimento do pedido.



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

CLAUSULA – AUXILIO REFEIÇÃO:

Será concedido pela municipalidade mensalmente e de forma gratuita, auxílio refeição destinada a alimentação do trabalhador inclusive nos dias de trabalho extraordinários em domingos feriados, plantões/escalas extras, nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO UNICO- O fornecimento do auxílio refeição não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976.

No Plano de Carreira da Educação - Lei Complementar 614/2011, no artigo 5 I foi criado o cargo de TECNICO PEDAGOGICO DESPORTIVO: a)Técnico Pedagógico Desportivo em esporte de quadra, **b) Técnico Pedagógico Desportivo em Taekwondo;** **c)Técnico Pedagógico Desportivo em atividades náuticas, com exigência de formação mínima em ensino superior em Educação Física, escolaridade constante do Edital do Concurso Publico.**

O próprio nome dos técnicos pedagógicos desportivos dizem por si só, técnicos pedagógicos, são eles que desempenham o processo de aprendizagem da disciplina complementar de Educação Física na Educação Básica, na condição de PROFESSORES, contudo estão enquadrados fora do Plano de Carreira do Magistério, da mesma forma como estavam as atendentes de educação II.



No Plano de Carreira e Estatuto do Magistério Público Municipal – Lei Complementar n. 761/2017, a Secretaria da Educação determina através de projetos pedagógicos a atuação dos docentes, o que sempre foi feito com os técnicos pedagógicos desportivos.

Simplex verificação do ANEXO I – ATRIBUIÇÕES DO EDITAL DE CONCURSO DOS TÉCNICOS PEDAGÓGICOS DESPORTIVOS - 007/2015, constata-se que dentre as atribuições do cargo de técnico pedagógico desportivo, o desenvolvimento de atividades educacionais e ações de orientação, acolhimento e educação junto aos educandos, senão vejamos:

I – Planejar, propor, coordenar, implementar, executar e avaliar projetos e programas educacionais e sociais de práticas desportivas, de recreação, de lazer e alto rendimento voltados a permanência do aluno na instituição educacional;

II – Realizar atividades que possam reforçar e favorecer a aprendizagem;

III - Desenvolver as competências inerentes ao desenvolvimento da cidadania na transmissão dos conteúdos programáticos aos educandos do Programa de Complementação Educacional de Ensino Integral;

IV - Contribuir para a diminuição dos indicadores de insucesso escolar, como a reprovação, abandono escolar e evasão,

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

contribuindo de forma efetiva para a regularização do fluxo escolar;

V - Contribuir para elevar a auto-estima e a motivação dos educandos no âmbito educacional;

VI - Contribuir para a elevação dos indicadores de aprendizado dos educandos, viabilizando o desenvolvimento de talentos, habilidades e competências para um bom desempenho multidisciplinar e interdisciplinar;

VII - Ministras atividades físico-desportivas e de lazer para crianças e jovens;

VIII - Desenvolver ações de promoção à saúde com enfoque na atividade física vinculadas a proposta política pedagógica das Escolas que possuem o atendimento à complementação educacional;

IX - Realizar atendimento e procedimentos específicos em sua especialidade às crianças e jovens;

X - Desenvolver e executar ações de cuidado observando a respectiva regulamentação profissional, as normas de segurança e higiene no trabalho, bem como as rotinas e protocolos estabelecidos no âmbito da Administração Pública;

XI - Planejar e desenvolver ações de orientação, acolhimento e educação junto aos

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

educandos do Programa de Complementação Educacional de Ensino Integral;

XII - Participar de planejamento e execução de programas de educação permanente e capacitação de recursos humanos.

XIII – Participar, realizar e planejar reuniões e práticas educativas junto à comunidade escolar;

XIV - Integrar a equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços para assegurar o efetivo atendimento às necessidades dos educandos do Programa de Complementação Educacional de Ensino Integral;

XVI - Acolher os estudantes em estágios nas Escolas que possuem o atendimento da complementação educacional participando de sua formação.

XVII - Planejar, coordenar, realizar treinamentos esportivos de alta performance, visando motivar os educandos do Programa de Complementação Educacional de Ensino Integral à participar de equipes representativas no Município;

XVIII - Executar outras atividades profissionais da área correspondente a atividades com Pessoas com Deficiência entre outras.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Consta ainda no ANEXO II – PROGRAMA NO MESMO EDITAL DE CONCURSO DO TECNICO PEDAGOGICO DESPORTIVO-007/2015 a exigência de **Conhecimentos Pedagógicos - comum a todos os Professores e Técnicos Desportivos** a saber:

Concepção de educação e escola. Função social da escola e compromisso social do educador. A construção de identidades nas interações. A ludicidade como dimensão humana. Educação: cuidar e educar. Políticas educacionais. Projeto político-pedagógico: fundamentos para orientação, planejamento e implementação de ações na criação de condições para o desenvolvimento humano, com foco no educando, dentro do processo ensino-aprendizagem. Currículo como construção sócio-histórico e cultural. Avaliação e registro. Organização da escola centrada no processo de aprendizagem e desenvolvimento do educando: ciclos – os tempos da vida humana. Educação inclusiva. Gestão participativa na escola. FREIRE, P. Pedagogia da autonomia. 21ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. GADOTTI, M. Educação Integral no Brasil: inovações em processo. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009. HARGREAVES, A. O Ensino na sociedade do conhecimento: educação na era da insegurança. Porto Alegre: Artmed, 2004. HOFFMANN, Jussara. Avaliar para promover.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Porto Alegre: Mediação, 2002. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – Ensino Fundamental de Nove Anos – Orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade. Brasília: FNDE, Estação Gráfica, 2006. (www.mec.gov.br)

_____. *Indagações sobre o Currículo: - Caderno 1 – Os Educandos, seus direitos e o Currículo – Arroyo, Miguel; Caderno 2 – Currículo e Desenvolvimento Humano – Elvira Souza Lima; Caderno 3 – Currículo, Conhecimento e Cultura – Antonio Flávio Moreira e Vera Maria Candau; Currículo e Avaliação – Claudia Moreira Fernandes e Luiz Carlos de Freitas. MORIN, E. Os sete saberes necessários à educação do futuro. São Paulo: Cortez, UNESCO, 2000. PERRENOUD, P. Dez novas competências para ensinar. Porto Alegre: Artmed, 2000. _____. Os ciclos de aprendizagem. Um caminho para combater o fracasso escolar. Porto Alegre: Artmed, 2004. RIOS, T. A. Compreender e ensinar: por uma docência da melhor qualidade. São Paulo: Cortez, 2001. TARDIF, M. Saberes docentes e formação profissional. Petrópolis: Vozes, 2002. VASCONCELLOS, Celso S. Planejamento - Projeto de Ensino Aprendizagem e Projeto Político Pedagógico, São Paulo: Libertad, 2002. VYGOTSKY, L.S. A construção do pensamento e da linguagem. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Tecnologia*

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

148



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Educacional : Descubra Suas Possibilidades na Sala de Aula. Ligia Silva Leite- Editora VozesConhecimentos da Legislação - comum a todos os Professores e Técnicos Desportivos Constituição da República Federativa do Brasil - promulgada em 5 de outubro de 1988, Artigos 5º, 37 ao 41, 205 ao 214, 227 ao 229. Declaração de Salamanca Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/90 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/96 - Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/14 - Aprova o Plano Nacional de Educação. Lei Federal nº 10.436, de 24/04/02 - Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Lei Federal nº. 10.639, de 09/01/03 - Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. 24 Resoluções da Câmara de Educação Básica - 2008 a 2012 disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=866&id=12816&option=com_content&view=article Lei Complementar 592, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira e o Estatuto do Magistério Público Municipal. Lei Complementar 15/92 de 28 de Maio de 1992,

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

149



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

*que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores
Públicos Municipais de Praia Grande.*

Alem disto, simples verificação da folha de pagamento e do controle de freqüência constata-se que os técnicos pedagógicos desportivos estavam vinculados a Secretaria de Educação; portanto são considerados professores e por esta razão deveriam estar inseridos no quadro de carreira do magistério.

Se isto não bastasse as atividades pedagógicas desempenhadas pelos técnicos pedagógicos desportivos são realizadas nas unidades escolares e nas unidades de complementação educacional tais como pólos esportivos, ginásios poliesportivos e em outros locais, que eram vinculados e mantidos pela SEDUC com verba do FUNDEB.

Os recursos do Fundeb de igual forma eram utilizados para pagamento dos Tecnicos pedagógicos desportivos aulas de educação física desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB.

Neste contexto, necessário se faz definir o Programa Super Escola. O Programa Super Escolar consiste em atividades pedagógicas desenvolvidas em ampliação a jornada escolar pelos técnicos pedagógicos desportivos, de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

propostas político pedagógicas das escolas, que compõem o processo ensino-aprendizagem, através de atividades esportivas, culturais, artísticas e recreativas vinculadas a Secretaria da Educação, conforme decreto n. 4379 de 19 de maio de 2008.

O deslocamento dos alunos do ensino regular para comparecimento nas atividades esportivas, culturais, artísticas e recreativas do Programa Super Escola é feito através de ônibus escolar da SEDUC, o que mais uma vez demonstra que as atividades são pedagógicas de docência.

Para corroborar o desempenho das atividades de docência COMO PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA, acosta neste ato impresso de coordenação de complementação educacional, esporte e cultura definindo as práticas pedagógicas nas escolas; certificado da avaliação de desempenho funcional; semanários; certificados; relatórios de eventos e atividades externas; comunicado: ficha de docente em regência de classe e auxiliar de educação infantil onde consta um campo específico de dados do docente: função que exerce na escola (x) docente e disciplina que leciona; convocação para comparecimento na mostra de educação física e semana do educador de apoio; demais documentos; destacando emails encaminhados pelo Chefe de Divisão de Esporte nas Escolas da Secretaria da Educação – Coordenação de Complementação Educacional Esporte e Cultura nas Escolas, que afirmam:

Assunto: II ROP de Educação Física

Srs (as) Diretores(as) e equipes técnica, bom dia

Favor encaminhar para ciência dos Professores de Educação Física desta UE:



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

II ROP REUNIÃO DE ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Local: Teatro da E.M. Cidade da Criança, dia
01/09/2015.

Os ATPs de Educação Física explanarão a respeito da elaboração e prática dos critérios e instrumentos de avaliação em Educação Física, além de assuntos de interesse geral aos Professores da disciplina.

Na ocasião, se comemora o **Dia do Profissional de Educação Física.**

Ocorrerá em dois períodos distintos (optar por somente 1 dos períodos)

Manhã: das 8h as 12h

Tarde: das 13h as 17h

Enfatizo que **todos os Professores de Educação Física da rede estão CONVOCADOS. Os professores que soma, dois períodos nas UEs deverão optar pelo horário de comparecimento na reunião, sendo que no outro período**, cumprirão normalmente na Unidade Escolar. **Aqueles que ministram aulas somente no período intermediário, também deverão optar pelo período de comparecimento.**

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Aos **professores** que necessitem entrar após o início ou sair antes do final da ROP, por conta de acúmulo, por favor apresentar no dia, justificativa impressa em papel timbrado, carimbado e assinado pelo responsável da respectiva Unidade Escolar.

Haverá 15 minutos de tolerância para atrasos. Convidamos representantes da Equipe Técnica das UEs (Diretores, Assistentes, Supervisoras, Pedagogas e ATPs) além das chefias do Departamento Pedagógico, para que se efetivem ainda mais as informações.

Permanecço a disposição para maiores esclarecimentos

Att.

PROF. LEONARDO PAVAN

Chefe da Divisão de Esporte nas Escolas

Coordenadoria de Complementação
Educativa Esporte e Cultura nas Escolas

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Tel: 13-34962362.

Os e-mails ora acostados comprovam que os técnicos pedagógicos desportivos são professores; e como professores de Educação Física foram convocados para II ROP- REUNIÃO DE ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, sendo exigido como professores a explanação a respeito da elaboração e prática, a orientação e a avaliação pedagógica da disciplina de Educação Física.



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

A Resolução 2 de 28 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Educação, fixa as Diretrizes Nacionais para os planos de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, estabelecendo no artigo 1 e o §1º do artigo 2, que:

“Art. 1. Os Planos de carreira e Remuneração para os profissionais do magistério público da educação básica, nas redes de ensino da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios deverão observar as diretrizes fixadas por esta resolução, elaborada com base no parecer CEB/CNE de 2009.

Art. 2- Para os fins dispostos no artigo 6 da lei n.11,738 de 2008, que determina aos entes federados a elaboração ou adequação do magistério até 31 de dezembro de 2009, a presente Resolução destina-se aos profissionais previstos no artigo 2, & 2(segundo) da referida lei, observados os preceitos dos artigos 61 até 67 da lei n.9394, de 1996, que dispõe sobre a formação docente.

**§º1- SÃO CONSIDERADOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO,
AQUELES QUE DESEMPENHAM AS
ATIVIDADES DE DOCÊNCIA** ou as de
suporte pedagógico à docência, isto é, direção



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no **ÂMBITO DAS UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO BÁSICA, EM SUAS DIVERSAS ETAPAS E MODALIDADES (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, EDUCAÇÃO ESPECIAL, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, EDUCAÇÃO INDÍGENA) COM A FORMAÇÃO MÍNIMA DETERMINADA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.**”

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

A Constituição federal prevê no artigo 206, que:

“Art 206- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VIII- Piso salarial profissional nacional



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal”.

No tocante a disciplina de educação física, a Lei 9394/96, em seu artigo 26, § 3º, dispõe que a disciplina de educação física deve compor a grade **curricular da educação básica e estar inserida na proposta pedagógica da escola** devendo ser ajustada às faixas etárias e às condições da população escolar, o que foi corroborado de igual forma pela recente Portaria Interministerial 73, de 23 de Junho de 2001.

Em razão disto, claro esta que os técnicos pedagógicos desportivos são responsáveis direto pelo processo educativo e de aprendizagem de Educação Física, portanto devem estar **inseridos no plano de carreiras dos profissionais do magistério e via de consequência fazem jus ao pagamento do salário dos professores III de educação Física pelo principio da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo,** nos termos da Lei Orgânica da Prefeitura Municipal de Praia Grande conforme abaixo:

ARTIGO 83 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia **de**



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Alem disto, as Diretrizes Curriculares Nacionais Para o Ensino Fundamental (Res. CNE/CEB 02/98), estabelecem que o paradigma curricular do ensino fundamental deverá estar articulado com a vida cidadã e prevê como áreas de conhecimento:

1. Língua Portuguesa
2. Língua Materna, para populações indígenas e migrantes
3. Matemática
4. Ciências
5. Geografia
6. História
7. Língua Estrangeira
8. Educação Artística
9. **Educação Física**
10. Educação Religiosa, na forma do art. 33 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

De igual forma nos Parâmetros Curriculares Nacionais há previsão da prática da Educação Física, e sua incorporação aos projetos pedagógicos, de maneira a potencializar as indiscutíveis vantagens de sua prática rotineira.

Já as Diretrizes Curriculares Para o Ensino Médio (Res. CNE/CEB 03/98) em artigo 10 § 2º dispõe que:



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

“As **propostas pedagógicas das escolas** deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para: a) **Educação Física** e Arte, como componentes curriculares obrigatórios; b) Conhecimentos de filosofia e sociologia necessários ao exercício da cidadania.”

Conforme amplamente dito acima resta claro que nas **propostas pedagógicas das escolas** deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para **Educação Física, como** componente curricular obrigatório. Portanto tanto no Ensino Médio como no Ensino Fundamental há obrigatoriedade de inclusão da Educação Física como componente curricular.

Por todo o exposto, resta evidente que as funções desempenhadas e as atribuições constantes do edital de concurso publico dos técnicos pedagógicos desportivos são todas voltadas ao planejamento, proposição, coordenação, implementação, execução, avaliação e realização de ações, capacitações, projetos e programas educacionais, sociais e de aprendizagem de praticas desportivas, recreação, lazer e de alto rendimento voltados a permanencia do aluno na instituição educacional, ou seja são atribuições de praticas pedagógicas idênticas às desempenhadas pelos professores integrantes do magistério.

No mesmo sentido, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria Ministerial nº 397, de 9 de outubro de 2002, que



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos, ao descrever as funções inerentes ao cargo de professor de educação física, lista, dentre as funções tradicionalmente conhecidas como de magistério junto a crianças, jovens e adultos, atividades físicas; ensinam técnicas desportivas realizam treinamentos especializados com atletas de diferentes esportes; instruem lhes acerca dos princípios e regras inerentes a cada um deles; avaliam e supervisionam o preparo físico dos atletas; acompanham e supervisionam as práticas desportivas; elaboram informes técnicos e científicos na área de atividades físicas e do desporto.

(<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>)

Diante disto, os técnicos pedagógicos desportivos devem ser reconhecidas como DOCENTES INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTERIO; devem estar **inseridos no plano de carreiras dos profissionais do magistério e via de consequência fazem jus ao pagamento do salário dos professores III de educação física, pelo principio da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo.**

Apenas argumentandum, denota-se que as atendentes de educação na reestruturação de cargos, foram inseridas no quadro de carreira do magistério com FORMAÇÃO ACADEMICA: **MÉDIO COM MAGISTÉRIO NA MODALIDADE NORMAL, COM HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO INFANTIL, de igual forma deve ser feito com os**



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

técnicos pedagógicos desportivos que possuem FORMAÇÃO ACADEMICA: ENSINO SUPERIOR.

É vedado pelo ordenamento jurídico manter dentro da estrutura organizacional da Administração Pública, a designação de profissionais com a mesma atribuição, em cargos com denominações distintas (TECNICO PEDAGOGICO DESPORTIVO E PROFESSOR ou PROFESSOR III EDUCAÇÃO FISICA) e inseridos em Plano de Carreira distintos (EDUCAÇÃO E MAGISTERIO).

Pior ainda, é não inserção dos cargos de técnico pedagógico desportivo no Plano de Carreira do Magisterio, e utilização da verba do FUNDEB, destinada para pagamento da **remuneração dos profissionais inseridos no Plano de Carreira do magistério, para pagamento dos técnico pedagógicos desportivos não inseridas no Plano de Carreira do Magisterio.**

Isto é grave e caracteriza desvalorização da docência, ofensa a Constituição Federal e aos demais preceitos legais.

Diante disto, resta comprovado com base no principio da primazia da realidade que de fato, são os técnicos pedagógicos desportivos os profissionais do magistério que desempenham o processo de aprendizagem em Educação Física, visto que não existem professores atuando nesta grade curricular, conforme exigido pelo ordenamento jurídico.

O Plano de Carreira consiste na definição estrutural, organizacional, e funcionamento da carreira. É possível **mediante norma especifica** a reestruturação de cargos, com a realocação e inserção de cargos já existentes no Plano de Carreira do Magistério,



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

com fundamento nos artigos 49 II e IV, 51 X e 69 VI, f, g, h VII, X, XXVII, XXVIII da Lei Orgânica do Município de Praia Grande, conforme abaixo:

ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

ARTIGO 51 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

X - Criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta

ARTIGO 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - enviar à Câmara Municipal:

f) - Estatuto dos Servidores Municipais;

g) - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

h) - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta.

Adriano Roberto da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XXVII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXVIII - praticar os demais atos da administração nos limites da competência do Executivo.

Os técnicos pedagógicos desportivos são concursados no âmbito do serviço público, exercem de fato, a função de docente no magistério, nos termos das normas do sistema de ensino (§ único do art. 67 da LDB) e possuem experiência de docente mínima de dois anos, conforme o mesmo artigo citado da LDB e o § 1º do art. 3º da Res. CEB/CNE n 3/97; portanto tem direito **a reorganização da estrutura administrativa da Administração Pública, com sua realocação para o cargo professor ou novo ou similar desde que inserido no Plano de Carreira do Magisterio.**

Dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No edital de abertura do processo seletivo dos técnicos pedagógicos desportivos consta como escolaridade/requisitos/jornada de trabalho:

Diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em Educação Física com registro no conselho regional da classe/ 40 horas semanais.

Denota-se portanto, que os técnicos pedagógicos desportivos estão aptos e desempenham as atividades de professor III de educação Física, diante de suas atribuições e atividades de docentes realizadas junto aos educandos

Em contra-partida dispõe o artigo 48 da Constituição Federal:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X – criação, **transformação** e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)".

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

O art. 48, X, da Constituição Federal de 1988, prevê que o instituto da **transformação de cargos públicos** deve harmonizar-se com o **princípio da unidade constitucional**, previsto no art. 37, II, da Lei Fundamental Brasileira (**concurso público**).

Para Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa:

"A transformação de cargo público pressupõe **a existência da lei, e se dá pela extinção do cargo anterior e criação do novo**. Podem ser providos por concurso ou **por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus atos de nomeação**. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou **derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei.**"

Denota-se que é possível **o enquadramento do servidor em cargo diverso do original e é legal quando se tratar de servidor efetivado mesma Secretaria em que se dará a recolocação (Secretaria da Educação); quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento; e quando houver similaridade nas atribuições do cargo, como foi feito com as atendentes de educação II.**



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Para demonstrar a viabilidade e legalidade transcreve-se os argumentos do Advogado Geral da União, Marcos Luiz da Silva, explanadas em artigo intitulado "Da transposição de cargos na Administração Pública":

O STF adotou posição que mitiga o rigor do princípio constitucional sob exame, conforme se vê, por exemplo, nas ADIN 2713/DF e 1.150/RJ, cujos acórdãos aparentemente colidem com o teor da súmula acima mencionada, mas que, a uma análise mais acurada, nada mais são do que uma aplicação da jurisprudência consagrada na corte a situações especiais, que mereceriam, por parte do Poder Judiciário, um tratamento diferenciado pela especificidade da matéria posta à discussão. Trata-se aqui, a bem da verdade, não de transposição, **mas de unificação ou fusão de carreiras, hipótese possível quando os cargos das carreiras a serem fundidas possuem idênticas atribuições, assim como se tenha atendido, no provimento dos respectivos cargos, ao princípio do concurso público, com similaridade de exigências e complexidade.**

A manifestação do Supremo Tribunal Federal refere-se a Ementa do Acórdão proferido na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.713, sendo a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Este pensamento do Supremo Tribunal Federal também foi objeto do julgamento da ADIN nº 1.591, nos seguintes termos:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: irrecorribilidade da decisão definitiva declaratória da inconstitucionalidade ou constitucionalidade de normas, por força do art. 26 da L. 9.868/99, que implicou abolição dos embargos infringentes previstos no art. 333, IV, RISTF: inaplicabilidade, porém, da lei nova que abole recurso aos casos em que o acórdão, então recorrível, seja proferido em data anterior ao do início da sua vigência: análise e aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II. "Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. (ADIN 1.591, 19.09.88, Gallotti): reafirmação, por maioria, do acórdão embargado.

Das transcrições, resta esclarecido que no julgamento das ADIN 1.591 e 2.713, o Supremo Tribunal Federal **entendeu que o aproveitamento de ocupantes de cargos extintos nos recém-criados não viola a exigência da prévia aprovação em concurso público, desde que haja identidade entre os cargos, compatibilidade funcional e equivalência dos requisitos exigidos em concurso.**

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

Consoante os entendimentos jurisprudenciais, nas situações em que os cargos apresentem identidade de atribuições e de exigências apresentadas para a sua seleção e admissão dos atuais ocupantes para o novo cargo, é possível o aproveitamento dos atuais servidores em novos cargos, ou seja a transposição através do instituto do enquadramento, para fins de reorganização administrativa do serviço público conforme entendimento transcrito abaixo:

As considerações expedidas autorizam concluir, além das observações que se seguem, que as transposições e transformações de cargos públicos são procedimentos administrativos adotados sobretudo na implantação de planos de classificação de cargos, instituídos por lei. Os planos de classificação de cargos derivam-se do



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

processo natural de evolução dos conhecimentos e das técnicas organizacionais, tendo por motivação especial, no Brasil, a constante perda do poder aquisitivo dos vencimentos dos cargos públicos, em virtude do perverso processo inflacionário que tem assolado a economia brasileira nas últimas décadas.

A transposição consiste no deslocamento do cargo do sistema antigo para o novo, sem mudança das atribuições. A transformação implica alteração das atribuições. Nisso está a distinção entre um e outro instituto. As transposições e transformações têm sido confundidas com formas de provimento de cargo público, decerto em virtude de imperfeição técnica, em certos casos, da legislação autorizativa. Em verdade, esses procedimentos administrativos não são formas de provimento de cargo público, a que se restringe a exigência constitucional do concurso público para a respectiva investidura, daí serem juridicamente viáveis, com a ressalva que se segue. As transformações de cargo que importam em elevação do nível de complexidade das respectivas atribuições ou a escolaridade exigida para ingresso, a teor da exegese teleológica, estão inviabilizadas pelo disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que imprime o fortalecimento do sistema de mérito funcional, aferível mediante concurso público. (Revista de

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

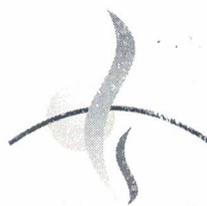
Informação Legislativa, Brasília, a. 34 nº 133
jan/mar. 1997 33)

Sobre o conceito de **enquadramento**, afirma Hely Lopes Meirelles que, com base na atual ordem constitucional, é possível o enquadramento, decorrente da transformação de cargos, sem necessidade de aprovação em novo concurso público:

Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam novos, que serão providos por concurso ou simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos ou nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados. (Direito Administrativo Brasileiro. Saraiva, São Paulo, 27 ed. pág. 395)

O **enquadramento** constitui-se em ato administrativo e, como tal, deve ser realizado com observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública: legalidade, igualdade, finalidade e motivação.

Em razão do princípio da legalidade, **o ato de enquadramento só poderá ser concretizado com base em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que cabe a este a iniciativa das leis que versem sobre servidores públicos no âmbito do Poder Executivo.**



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Disso decorre o cumprimento de outro princípio, o da igualdade, qual seja o ato de enquadramento deve abarcar todos os técnicos pedagógicos desportivos que possuam a mesma identidade funcional.

O ato deverá abarcar todos os técnicos pedagógicos desportivos que possuam o requisito para integrar a carreira do magistério.

Por outro lado, por força do mesmo princípio, como foi feito com as atendentes de educação II, os técnicos pedagógicos desportivos poderão ser enquadrados em cargos de professor III de educação física ou em novos cargos, sendo possível também o enquadramento em cargos preexistentes em situação de absoluta semelhança. Assim, mostra-se legal que os referidos cargos sejam transformados e realocados para o cargo de professor III de educação física ou novo ou similar cargo desde que inserido no Plano de Carreira do Magisterio.

É oportuno lembrar que o Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara de Educação Básica, produziu diretrizes específicas para a carreira dos funcionários de escola (**Parecer CNE/CEB nº 9/2010 e Resolução CNE/CEB nº 5/2010**) com o objetivo de orientar os procedimentos das redes e sistemas de ensino na adoção de medidas destinadas à valorização desses profissionais da educação que não integram a carreira do magistério.

No caso sob análise, o que se busca é a igualdade de cargos e planos de carreiras de profissionais que exercem a mesma atividade de docente na Educação através do



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

transposição/**enquadramento como forma de** reorganização da estrutura administrativa funcional, proporcionando a **unificação da política de pessoal dos profissionais do magistério**, principalmente porque há uma fonte específica de recursos financeiros para sua remuneração, oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), consoante dispõe o art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, in verbis:

Art. 22 Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No mesmo passo temos o princípio da motivação, pelo qual o Poder Público deve enunciar expressamente as razões de fato e de direito que fundamentam a prática dos atos administrativos, vinculando-se às mesmas. (Curso Prático de Direito Administrativo. Carlos Pinto Coelho Motta org. Del Rey Editora. Belo Horizonte, 2004, 2ª ed).

Ora temos que o **enquadramento** é o ato condição que se dá mediante a verificação da correspondência entre os cargos. De acordo com Antônio Flávio de Oliveira a este **ato condição se atribui a denominação de transposição, indicando o transbordo dos servidores de um quadro superado para outro recém surgido no mundo jurídico.** (Servidor Público. Remoção,



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

novel situação correspondente e diante disso fazer o seu enquadramento. (ob. cit. pág. 141)

O instituto da transposição de cargos não fere o disposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Neste caso não há provimento de cargo público de forma transversa ou indireta. Trata-se de mera **reorganização da estrutura administrativa com a realocação dos referidos profissionais para o cargo de professor III de educação física ou para novo ou similar cargo no Plano de Carreira do Magistério, em razão** compatibilidade das atribuições, identidade da formação acadêmica e equivalência da exigência do concurso, conforme determina expressamente a ADI nº. 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti; e ADI nº. 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie).

Em outras palavras, implica na realocação de servidor publico que prestou concurso público para cargo de magistério de professor em nível superior, ou para outro cargo, do mesmo nível com a mesma **natureza, similariedade e a complexidade do cargo, conforme afirma** Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa Camarão:

"Nesses casos, o que a jurisprudência tem apontado é a viabilidade de agrupar sob uma mesma denominação os cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, **escolaridade**, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso **sejam similares**.

Em sendo assim, não há que se falar em preterição à exigência de concurso público, porque presente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

afinidade de atribuições isto é, identidade substancial entre os cargos.

Segundo a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a transformação de cargos públicos pressupõe a identidade legal de atribuições funcionais entre os componentes do cargo originário a ser transformado e da paradigma, como ocorreu** no julgamento da ADI 2.713-1/DF.

No tocante a remuneração, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS entendeu** que os monitores, atendentes e assistentes de creche **têm direito a equiparação salarial**, senão vejamos:

“EMENTA: Agravo Regimental em Duplo Grau de Jurisdição e Apelação Cível. Ação de Cobrança - **equiparação salarial dos monitores de PETI aos professores** com pedido de obrigação de pagar. I - Ausência de fundamento novo. Nega-se provimento ao agravo regimental quando este apenas renova a discussão ocorrida no recurso de Apelação Cível, não tendo sido apresentado pelo agravante fundamento novo a ensejar a alteração do entendimento anteriormente firmado. II - Inépcia da inicial afastada. Presença da causa de pedir e pedido. Conclusão lógica dos fatos narrados. Se da análise da petição inicial e dos documentos coligidos aos autos pela parte autora for possível identificar a presença do pedido, da causa de pedir e se da narração dos fatos decorrer logicamente conclusão, não há de se julgar extinto o processo, por inépcia da exordial, que é forma excepcional de findar a relação processual. **III - Monitora de creche.**”



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Equiparação salarial à professor. Piso do magistério nacional. **Possibilidade. O cargo de monitor de creche enquadra-se nas funções de magistério,** notadamente por ser a requerente portadora de diploma de curso "Habilitação Específica para o Magistério de 1ª a 4ª Série do 1º Grau", bem como pelas funções que exerce. Destarte, devem-lhe ser aplicadas as disposições da Lei Federal n. 11.738/08. IV - Adequação dos vencimentos ao piso salarial previsto pela Lei n. 11.738/08. A Lei n. 11.738/2008, considerada constitucional pelo STF no julgamento da ADI 4.167-3/DF, instituiu o piso salarial profissional nacional do magistério público, devendo ser aplicada a todos os professores da educação básica, corrigido todos os anos, de conformidade com os índices constantes de Tabela expedida pelo MEC, apurados de acordo com os comandos da Lei n. 11.494/2007 (FUNDEB), observada a carga horária do servidor. V - Afronta ao princípio do concurso público. Inexistência. Na espécie, não há falar em ofensa à regra constitucional do concurso público, pois o que se está reconhecendo através da presente decisão monocrática é tão somente o direito à equiparação salarial, não havendo falar em reenquadramento em outro cargo, como pretende fazer-se crer o Município apelante. VI - Legislação municipal exigindo graduação de nível superior no curso de Pedagogia como requisito para equiparação salarial dos monitores de creche ao piso salarial do magistério nacional. Desarmonia com as Leis Federais nºs 9.394/96 e 11.738/08. Por ser admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

150



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

primeiras séries do ensino fundamental, aquela oferecida em nível médio, na modalidade normal, é inaceitável que previsão legal contida em Lei Municipal exigindo a conclusão de graduação em nível superior no curso de Pedagogia suplante o conteúdo das Leis Federais nºs 9.394/96 e 11.738/08 para impedir a equiparação salarial dos monitores de creche ao piso salarial do magistério nacional. VII - Honorários advocatícios. Manutenção. Descabe a redução da importância arbitrada a título de honorários advocatícios quando observados os critérios legais dispostos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. VIII - Correção monetária e juros de mora contra Fazenda Pública. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Alterações introduzidas pela Lei n. 11.960/09. Decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação temporal dos efeitos do julgamento declaratório de inconstitucionalidade proferido nas questões de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357/DF e 4.425/DF. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF até a data da conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015). Assim, na espécie, sobre as diferenças dos vencimentos a serem pagas pela municipalidade requerida, de 1º.01.2009 até 29.06.2009, data da véspera da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, deve incidir correção monetária, desde o vencimento do débito, pelo IPCA, e de 30.06.2009 a 25.03.2015, aplicam-se os índices oficiais de

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

remuneração básica da caderneta de poupança, após esse período, incidirá, novamente, o IPCA. Lado outro, os juros de mora são devidos, a partir da citação, no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, até o advento da Lei n. 11.960/09, no dia 29.06.2009, a partir de quando deverão incidir os juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. Agravo Regimental conhecido e desprovido. **(Processo 201492493686. 2A CAMARA CIVEL. Recurso 249368-25.2014.8.09.0083. Pub. DJ 1913 de 19/11/2015.)"**

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. MONITORA DE CRECHE. DIPLOMA EM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA O MAGISTÉRIO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. FATO NOVO INEXISTENTE. DECISÃO RECORRIDA RATIFICADA. 1- Observado que o cargo ocupado pela autora (Monitora de Creche) se enquadra nas funções de magistério, acrescida ao fato da mesma ser portadora de diploma do curso de Habilitação Específica para o Magistério, revela-se correta a aplicação das regras previstas para os "Profissionais da Educação Básica Escolar" constantes na Lei Federal nº 11.738/08, especialmente quanto ao piso salarial profissional nacional. 2- Não implica em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes e do concurso público a aplicação de tais regras, haja vista não haver determinação quanto ao reenquadramento da autora em

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

138



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

cargo diverso, mas tão somente a adequação da remuneração às normas ditadas pela Lei nº. 11.738/2008. 3- Não infirmados pela parte agravante os requisitos que embasaram a decisão recorrida, desmerece modificação o ato monocrático verberado. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **(6A CAMARA CIVEL. Processo/recurso 176254-74.2013.8.09.0152. Pub. DJ 1903 de 03/11/2015.Comarca de origem Uruaçu)**”

Nesse sentido é possível a equiparação salarial do cargo de técnicos pedagógicos desportivos com os cargos de professores, princípios que asseguram a **valorização dos profissionais da educação escolar nos termos do artigo 206 da Constituição Federal; e via de consequência fazem jus ao pagamento do salário dos professores III de educação física, mesma jornada de trabalho, HTPC, ABONADA E DEMAIS DIREITOS, pelo princípio da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo,** nos termos da Lei Orgânica da Prefeitura Municipal de Praia Grande conforme abaixo:

Isto pode ser feito através recursos advindos do FUNDEB conforme 52 da Lei Complementar 597/2011 e da abertura de credito suplementar nos termos do artigo 43, item III, § 1.º da lei 4.320/64, e inciso II, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)”

Finalmente a Lei Orgânica do Município de Praia Grande em seu artigo 83 abaixo transcrito, dispõe que servidores da administração direta tem assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder:

Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Portanto os servidores técnicos pedagógicos desportivos tem direito a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições de professores.

Por todo o exposto, SUGERE-SE COMO MEDIDA DE JUSTIÇA, como foi feito com as atendentes de educação II **através das Leis Complementar 846/2020 da Prefeitura Municipal de Praia Grande**, a aprovação de lei específica passando os técnicos pedagógicos desportivos automaticamente a integrar o Plano de Carreira do Magisterio, **no cargo de professor III de educação física, ou novo ou similar cargo, nos termos previstos no artigo 206 da Constituição Federal**, através de ato específico e portaria de enquadramento, decorrendo daí sua nova vinculação jurídico-funcional, inclusive com **o pagamento do salário dos professores III de educação física, mesma jornada de trabalho, HTPC, ABONADA E DEMAIS DIREITOS, com fundamento no princípio da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo**, nos termos dos dispositivos já declinados neste requerimento constantes da Lei Orgânica da Prefeitura Municipal de Praia Grande

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

POR TODO O EXPOSTO com fundamento nos princípios da primazia da realidade, isonomia, legalidade, moralidade, **valorização dos profissionais da educação escolar técnicos pedagógicos desportivos, visando** a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, conforme artigo 2 III e IX da Lei 13005/2014, REQUER com URGENCIA E MEDIDA DE JUSTIÇA:



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

- **APROVAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM O RECONHECIMENTO DOS TECNICOS PEDAGOGICOS DESPORTIVOS COMO PROFESSORES;** a reorganização e o enquadramento da estrutura administrativa com a realocação do cargo de **TECNICOS PEDAGOGICOS DESPORTIVOS** carreiras idênticas para o cargo de professor III de educação física, ou para novo, ou similar cargo, desde que inserido no Plano de Carreira do Magisterio, inclusive com o pagamento do salário dos professores III- EDUCAÇÃO FISICA, mesma jornada de trabalho, HTPC, ABONADA E DEMAIS DIREITOS, com fundamento no principio da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, nos termos dos dispositivos já declinados neste requerimento constantes da Lei Orgânica da Prefeitura Municipal de Praia Grande, **em razão** compatibilidade das atribuições, identidade da formação acadêmica e equivalência da exigência do concurso.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

180



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTANCIA
BALNEARIA DE PRAIA GRANDE**

ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA

Presidente
Adriano Roberto Lopes da Silva
Presidente

CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO

Departamento Jurídico